

## Alguns casos

- 1. Os familiares de B, cidadão inglês com 80 anos a residir no Algarve, preocupados com o seu estado de saúde, pretendem que sejam constituídas medidas de acompanhamento que assegurem a administração do seu património.
- 2. B, cidadã belga a residir na Suécia, quando se encontrava de férias em Portugal, sofre um AVC. C, procurador de saúde constituído segundo a lei Sueca, pretende proibir qualquer tipo de medida de suporte básico de vida.
- 3. D, Betreuer (medida "equivalente" ao acompanhamento) de E, ambos de nacionalidade alemã, pretende vender a casa de férias deste na Lousã

O envelhecimento da população mundial, aliado a uma maior mobilidade internacional, criou a necessidade de uma melhor proteção internacional para adultos vulneráveis, através de regulamentação jurídica e de cooperação a nível internacional. Em muitos países, o aumento do tempo de vida é acompanhado de um correspondente aumento da incidência de doenças relacionadas com a velhice. Tendo em conta que é cada vez mais fácil efetuar viagens internacionais, muitas pessoas que atingem a idade da reforma optam por passar os últimos anos da sua vida no estrangeiro.

**Philippe Lortie** 

# Salvaguarda internacional dos interesses e direitos dos adultos

- Vulnerabilidade-Protecção
- Liberdade de circulação

#### **Contexto internacional**

#### a elaboração da Convenção da Haia de 2000 - Convenção #35

- Recomendação n.º R(99)4 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa (soft law)
- Convenção Relativa à Interdição e às Providências de Protecção Análogas (1905) — Carta de 12.06.1912 (Diário do Governo n.º 175, de 27.07.1912)

#### Modelo de referência: Convenção da Haia de 1996

Proposta de Regulamento relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos (COM(2023) 280) complementar a Conv. Haia de 2000

A Convenção entrou em vigor em 1 de Agosto de 2018

#### **Contexto internacional**

Convenção de Nova Iorque: Estudo na interpretação da Conv. Da Haia à luz da CDPD

- importância crítica de que a Convenção de Haia seja interpretada e aplicada de modo a acomodar positivamente a revolução de ideias na CDPD e também para permitir a máxima flexibilidade para uma revolução semelhante de ideias (autonomia, capacidade jurídica e apoio à tomada de decisões) se e quando um novo tratado sobre os direitos das pessoas idosas for adotado

À luz da análise acima, sugerimos que existem várias formas de o quadro da Convenção de 2000 poder evoluir de modo a refletir a "operacionalização" da CDPD nos seus sistemas jurídicos internos, tanto pelos actuais como pelos futuros Estados Contratantes. Também consideramos que há formas de a Convenção de 2000 ser "preparada para o futuro" para ter em conta uma futura Convenção sobre os Direitos das Pessoas Idosas, e sugerimos uma série de passos concretos que podem ser dados para apoiar essa abordagem ao longo deste Estudo e depois reunidos no Apêndice. (*Conclusões do estudo*)

## Contexto internacional Conselho da Europa

Recomendação CM/Rec(2009)11, de 9 de dezembro de 2009, do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre os princípios relativos às procurações permanentes e às diretivas antecipadas tendo por objeto a incapacidade

## Espaço europeu

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos

COM/2023/280 final

- Promover o reconhecimento e execução das decisões judiciais ou administrativas.
- ▶ Facilitar o reconhecimento e execução de decisões que pronunciem uma medida de protecção, a determinação da lei aplicável e a cooperação entre autoridades centrais;
- Cooperação internacional entre Estado
- Formulários comunitários únicos a fim de favorecer a informação sobre as decisões de protecção, bem como a circulação, reconhecimento e execução dessas decisões,
- ▶ Formulário único à escala da União Europeia no caso de mandatos de inaptidão, a fim de garantir a sua eficácia em todos os Estados-Membros

## Conclusões da Sessão Especial

#### www.hcch.net

- objectivo: promover, através de normas de direito internacional privado, a dignidade, a autonomia e a proteção dos adultos em situações transfronteiriças que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas faculdades pessoais, não estão em condições de proteger os seus interesses.
- A Convenção das Nações Unidas (CDPD) e a Convenção de Haia são instrumentos complementares.
- Interpretação autónoma (em relação aos direitos nacionais) do conceito de residência habitual funcionalizada aos interesses e objectivos da Convenção e tendente a um entendimento uniforme (a ausência de instituições que garanta uma interpretação uniforme).
  Conceito de facto.

## Conclusões da Sessão Especial

#### www.hcch.net

- Sistema da convenção: completo e fechado. Assenta no princípio de cooperação internacional entre os Estados para funcionamento das regras de competência jurisdicional e, assim, evitar conflitos de competência ou decisões contraditórias (não existe litispedência internacional).
- Competência primária (mudança de residência habitual): cooperação entre Estados para aferir da situação de facto.

- Por exemplo, a autoridade competente requerida pode solicitar informações relevantes para avaliar se a residência habitual mudou, a fim de determinar se pode assumir a competência nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, ou se a anterior autoridade competente continuaria a exercer a competência por outros motivos (por exemplo, o artigo 7.º) ou se seria adequado solicitar uma transferência de competência nos termos do artigo
- ▶ art. 32.º e 34.º Conv. Haia: cooperação para partilha de informações relativas à mudança de residência habitual do adulto.
- art. 29.º Conv. Haia: possibilidade troca de informações pelas autoridades centrais, incluindo as informações que possam ser relevantes para efeitos do artigo 5.º, n.º 2.

## Conclusões da Sessão Especial

#### www.hcch.net

- Autonomia jurisdicional: art. 8.°, n.° 2, al. d), confere ao adulto a faculdade de escolha por escrito o Estado cujas autoridades competentes devem tomar medidas de proteção (depende da apreciação da adequação da competência pelas autoridades da residência habitual).
- Incentivar as comunicações directas entre autoridades judiciais e administrativas (seguir as práticas da jurisdição das crianças - Rede internacional de Juízes da Conferência da Haia)
- Continuidade de efeitos da medida: art 12.º (a alteração de competência, não prejudica os efeitos das medidas decretadas).
- Medidas ex lege: medida abrangida pela Conv. Haia (art. 1.) funcionamento a latere - determinar os efeitos a partir da aplicação de medidas de protecção e sua adequação através dos mecanismos de cooperação internacional

# Conclusões da Sessão Especial www.hcch.net

- Autonomia prospectiva (art. 15.º): não regula das directivas antecipadas de vontade (testamentos vitais), apenas instrumentos que confiram poderes de representação ou de actuação no interesse do adulto. Funcionamento a latere através da cooperação internacional (art. 1.º)
- Autonomia conflitual: liberdade (espartilhada) de escolha de lei aplicável às medidas de protecção (artigo 15.°, n.° 2)
- Reconhecimento automático: procedimento célere (art. 22.º, n.º 1, 25.º) e previsão de certificado para facilitar a prova das medidas (art. 38.º).



## Estados vinculados à Convenção da Haia (www.hcch.net)

Consultado no dia 08.11.2024

- dos 32 Estados subscritores da Convenção, **5** não concluiram o processo de ratificação.
- Todos os Estados parte são do continente europeu

Parte Contratante \$	s 1 +	R/A/S <sup>2</sup> \$	Tipo³ \$	EIF⁴ ♦	EXT <sup>5</sup> \$	Auth <sup>6</sup> ♦	Res/D/N/DC₹
Áustria	10-VII-2013	9-X-2013	R	1-II-2014		1	Res
Bélgica	6-II-2017	30-IX-2020	R	1-I-2021		1	D
Chipre	1-IV-2009	4-VII-2018	R	1-XI-2018			
República Checa	1-IV-2009	18-IV-2012	R	1-VIII-2012		1	Res
Estónia		13-XII-2010	Α	1-XI-2011		1	D,Res
Finlândia	18-IX-2008	19-XI-2010	R	1-111-2011		1	
França	13-VII-2001	18-IX-2008	R	1-I-2009		2	D
Alemanha	22-XII-2003	3-IV-2007	R	1-I-2009		2	Res
Grécia	18-IX-2008	28-VII-2022	R	1-XI-2022		1	D,Res
Irlanda	18-IX-2008	31-V-2024	R	1-IX-2024		1	D,Res
Itália	31-X-2008						
Letónia	15-XII-2016	24-XI-2017	R	1-111-2018		1	Res
Luxemburgo	18-IX-2008						
Malta	11-XI-2022	8-111-2023	R	1-VII-2023		1	Res
Monaco	4-III-2016	4-III-2016	R	1-VII-2016		1	
Países Baixos	13-I-2000						
Polónia	18-IX-2008						
Portugal	14-III-2018	14-III-2018	R	1-VII-2018		1	
Roménia	29-VIII-2024					1	
Suíça	3-IV-2007	27-111-2009	R	1-VII-2009		1	
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte * Escóci	1-IV-2003 <b>a</b>	5-XI-2003	R	1-I-2009		1	D

## Estrutura (REGULAÇÃO COMPLETA E FECHADA)

- ■Cap. I
  - -Âmbito de aplicação subjectivo e objectivo da Conv.
- ■Cap. II
  - Competência Jurisdicional
- ■Cap. III
  - Lei aplicável
- ■Cap. IV
  - ■Reconhecimento e execução de medidas de protecção
- ■Cap. V
  - Cooperação entre autoridades
- ■Cap. VI e VII
  - Disposições gerais e as cláusulas finais

# Âmbito objectivo

#### art. 1.º (internacionalidade; vulnerabilidade; limitação na capacidade)

- ■A presente Convenção aplica-se, em situações de caráter internacional, à protecção de **adultos** que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas **capacidades pessoais**, não estão em condições de defender os seus interesses.
  - todas as pessoas que tenham a sua capacidade diminuída ou que se encontrem incapacitados ou limitadas na sua aptidão de agir e zelar pelos seus próprios interesses, autónoma e independentemente, mesmo que temporariamente: situação de dependência ou vulnerabilidade
  - Protege-se: a pessoa e o património
  - Medidas exemplificadas no art. 3.º

# Âmbito objectivo

#### art. 1.º (internacionalidade; vulnerabilidade; limitação na capacidade)

■A presente Convenção aplica-se, em situações de **carácter internacional**, à protecção de **adultos** que, devido a uma <u>deficiência</u> ou <u>insuficiência</u> das suas **capacidades pessoais**, não estão em condições de defender os seus interesses.

- todas as pessoas que tenham a sua capacidade diminuída ou que se encontrem incapacitados ou limitadas na sua aptidão de agir e zelar pelos seus próprios interesses, autónoma e independentemente, mesmo que temporariamente: situação de dependência ou vulnerabilidade.
- Protege-se: a pessoa e o património
- Medidas exemplificadas no art. 3.º

# Âmbito subjectivo

# Pessoa maior de 18 anos (não coincide ao conceito de maioridade)

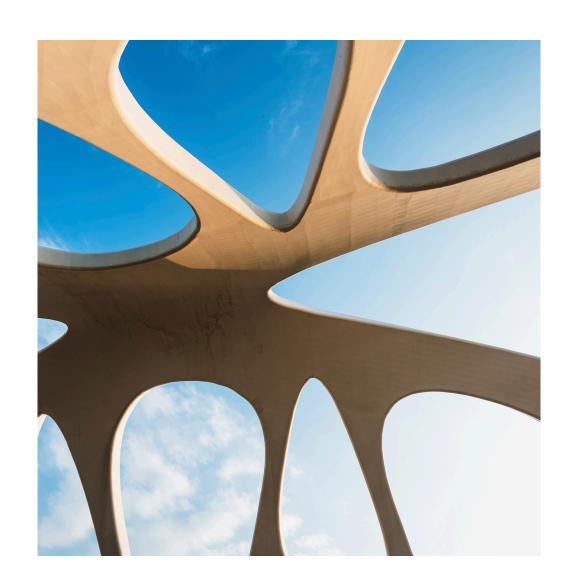
- não se aplica aos jovens adultos a beneficiarem de medidas de promoção e protecção prorrogadas até aos 25 anos
- n.º 2: aplicação de medidas para produzirem efeitos a partir dos 18 anos (ex. art. 142.º CC).

#### Artigo 2.º

- 1 Para efeitos da presente Convenção, considera-se adulto uma pessoa que tenha atingido a idade de 18 anos.
- 2 A Convenção também se aplica às medidas relativas a um adulto que não tenha atingido a idade de 18 anos no momento em que as medidas foram adotadas.

## Coordenação entre instrumentos de direito internacional:

- art. Conv. Direitos das Crianças.
- art 2.º Conv. Haia de 1993
- ...



#### Competência primária

art. 5.°, n.° 1: residência habitual

1 — As autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Contratante onde o adulto tem a sua residência habitual são competentes para adotar medidas tendentes à proteção da pessoa ou dos bens do adulto.

- Art. 5.°, n.° 2
- Mudança de residência, implica a alteração do Estado competente.
- não vigora a regra de perpetuo fori

- Conceito de facto
- Apreciação casuística
- Centro efectivo da vida do adulto
- Estabilidade e duração (atender à autonomia do adulto, existindo, quanto à fixação da residência (o problema da decisão feita por terceiros)

#### Autónoma e coordenada

#### Rei sitae (art. 9)

- medidas que digam respeito aos bens situados naquele Estado e não quanto aos demais bens ou pessoa vulnerável.
- exige-se compatibilidade com as medidas decretadas pelo Estado da residência habitual (ou competente a titulo primário)

#### Artigo 9.º

As autoridades de um Estado Contratante onde se encontrem bens do adulto são competentes para adotar medidas de proteção relativamente a esses bens, desde que essas medidas sejam compatíveis com aquelas que foram adotadas pelas autoridades competentes nos termos dos artigos 5.º a 8.º

#### Flexibilidade e adequação

#### Artigo 8.º

- 1 Se as autoridades de um Estado Contratante, que são competentes nos termos do artigo 5.º ou 6.º, considerarem que tal é do interesse do adulto, podem, por sua própria iniciativa ou a pedido da autoridade de um outro Estado Contratante, solicitar às autoridades de um dos Estados referidos no n.º 2 que adotem medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto. O pedido pode referir-se a todos ou apenas a alguns dos aspetos dessa proteção.
- 2 Os Estados Contratantes cujas autoridades podem ser requeridas nas condições previstas no número anterior são:
  - a) Um Estado de que o adulto é nacional;
- b) O Estado onde antes o adulto residia habitualmente;
  - c) Um Estado no qual se encontrem bens do adulto;
- d) O Estado cujas autoridades foram escolhidas, por escrito, pelo adulto para adotarem medidas tendentes à sua proteção:
- e) O Estado onde resida habitualmente uma pessoa próxima do adulto que esteja disposta a assumir a sua proteção;
- f) O Estado em cujo território se encontra o adulto, no que diz respeito à proteção da sua pessoa.

- adequação da competência espacial em função dos interesses concretos do adulto
- princípio da inércia (funcionamento para prossecução de um interesse relevante integrar com o funcionamento da cooperação internacional)
- a competência transferida poderá englobar medidas referentes à protecção de toda a pessoa e/ou património, como apenas alguns destes aspectos
- meio de reconhecimento da autonomia jurisdicional (art. 8.°, n.° 2, al. d))

#### Excepcional e autónoma

#### Artigo 10.º

1 — Em caso de urgência, as autoridades de qualquer Estado Contratante em cujo território se encontrem o adulto ou bens que lhe pertençam são competentes para adotar as medidas de proteção necessárias.

- ▶ Quando o recurso às autoridades dos Estados competentes (juízo de oportunidade - adequação e necessidade - da competência), nos termos dos artigos 5º a 9º, acarrete consequências e/ou perigo irreparáveis ou excessivamente onerosas e desproporcionais para a pessoa ou bens do incapaz, tendo como consequência efectiva a colocação numa situação de desprotecção.
- competência temporária e especialmente limitada de duplo efeito (art. 12.º): jurisidicional-medidas de protecção

Natureza cautelar-provisória

#### Subsidiária e autónoma

#### Artigo 11.º

1 — Excecionalmente, as autoridades de um Estado Contratante em cujo território se encontra o adulto são competentes para adotar medidas de caráter provisório, as quais têm eficácia territorial restringida a esse Estado, tendentes a proteger a pessoa do adulto, desde que essas medidas sejam compatíveis com aquelas que já foram adotadas pelas autoridades competentes nos termos dos artigos 5.º a 8.º, e depois de terem avisado as autoridades competentes nos termos do artigo 5.º

### Presença do adulto (art. 11.º)

- presença sem carácter duradouro (não pode ser fugaz)
- competência de efeitos limitados temporais e espaciais (11.º, n.º2)
- medidas circunscritas espacialmente requisitos:
  - (i) compatibilidade com medidas já adoptadas
  - (ii) dever de informação do Estado de origem

#### Subsidiária e autónoma

#### Artigo 7.º

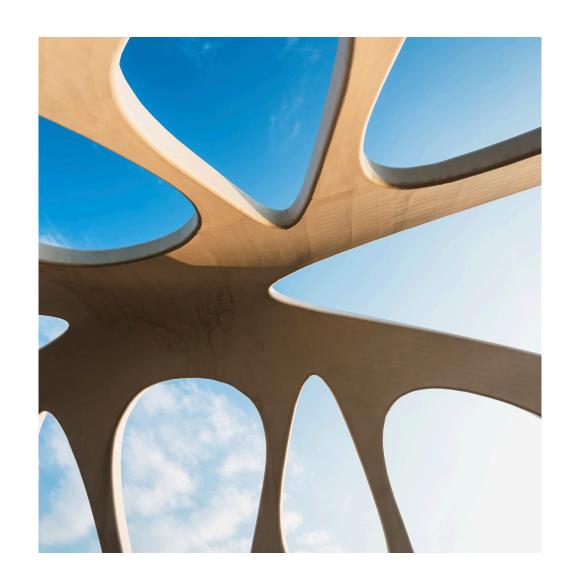
1 — Exceto quanto aos adultos que são refugiados ou que, devido a situações de distúrbio no Estado da sua nacionalidade, se encontram internacionalmente deslocados, as autoridades de um Estado Contratante de que o adulto é nacional são competentes para adotar medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto, se considerarem que estão melhor posicionadas para avaliar os interesses do adulto, e depois de terem avisado as autoridades competentes ao abrigo do artigo 5.º ou do n.º 2 do artigo 6.º

#### Nacionalidade (art. 7.°, n.°2 e 3)

- Funcionalizada aos interesses do adulto (adequação e necessidade)
- depende da aceitação (expressa ou tácita) do Estado da residência habitual
- Considerar a vontade do adulto directa ou indirectamente manifestada (autonomia jurisdicional)
- competência precária e de efeitos limitados

#### Lei aplicável - conexão objectiva Regras de aplicação universal

(Aplicam-se mesmo que remetam para a lei de um Estado não contratante) Art. 18



## Lei aplicável (conexão objectiva)

#### Competência primária

art. 13.°, n.° 1: correlação forum-ius

- Princípio da efectividade
- Solução pragmática: assenta na coordenação de sistemas e adequada à natureza de jurisdição voluntária dos sistemas de direito interno
  - Riscos: instabilidade e insegurança com a alteração da residência habitual - continuidade dos efeitos das medidas (art. 12.º)

# Lei aplicável (conexão objectiva)

#### Competência primária

art. 13.°, n.° 2: cláusula de excepção

- Princípio da inércia (conexão estrita e prossecução de interesses relevantes do adulto)
- Correcção da consequência da regra de conflitos (flexibilização)
- Natureza forma e material da cláusula de excepção
- Tomar em consideração (substantivização da solução a dar ao caso)

## Lei aplicável (conexão objectiva)

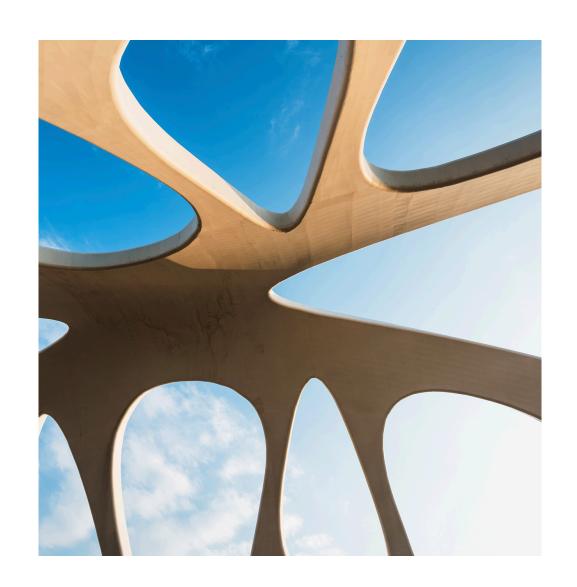
Execução das medidas (art. 14.º)

#### (i) alteração da residência habitual:

não cessando as medidas tomadas ao abrigo do artigo 12°,
 cabe saber qual a lei aplicável à execução das medidas

# (ii) execução das medidas de protecção em outro Estado que não o das autoridades competentes :

 dissociação entre o Estado de origem e o da execução permite o surgimento de problema dos «conflitos móveis» : sucessão de estatutos. Lei aplicável - ex voluntate



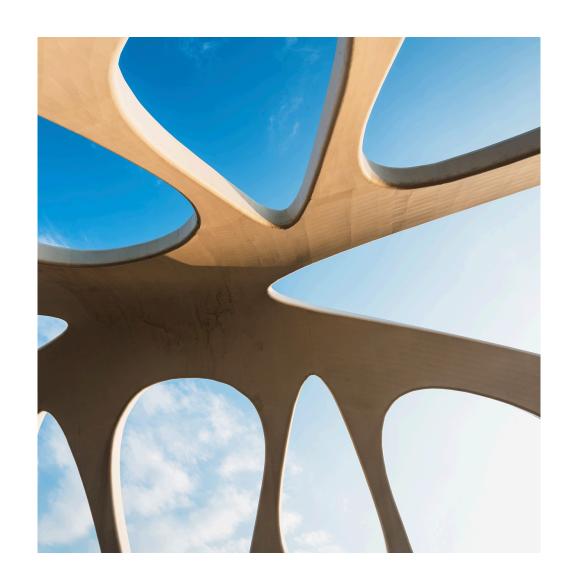
## Lei aplicável (ex voluntate)

#### Competência primária

art. 15.º: Poderes de representação atribuídos por acto voluntário

- Reconhecimento de autonomia prospectiva (powers of representation pouvoirs de représentation)
- Autonomia conflitual limitada (art. 15.°, n.° 2)

exclusão: manifestações de autotutela e testamentos vitais Sistema de reconhecimento



Objecto de reconhecimento

# Medidas de protecção

#### Estados não contratames.

- Controlo incidental para o n\u00e3o reconhecimento de medidas.
- Acção autónoma para o reconhecimento
- Não há lugar à revisão de mérito (art. 26)
- Vinculação do Estado requerido à matéria de facto (revisão das medidas - art. 155.º? CC)

## Efeitos do reconhecimento

- Os efeitos da medida são os previstos pela lei do Estado que as decretou (atenção ao 13.(2)) - art. 22(1))
- ! condição de execução: art. 14.º: Sempre que uma medida adotada num Estado Contra- tante é aplicada num outro Estado Contratante, as condições da sua aplicação regem-se pela lei desse outro Estado. (p.ex., autorização para a prática de actos, 1014.º CPC)
- Sendo de aplicar o pao o são determinados em conformidade. Art. 14 deve ser observado.

#### Prova da decisão de decretamento da medida

- Não há requisitos especiais de prova da medida.
- Pode ser provada por qualquer forma (apresentação do orginal por faz, correio electrónico). Artigo 365.º CC
  - 1. Os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Portugal.
  - 2. Se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, pode ser exigida a sua legalização.
- Não é exígivel a legalização do docuemnto, porquanto seria impor requisitos mais exigentes que os previstos pela Convenção
- Necessidade de tradução (art. 51(1)): Portugal não formulou reserva nos termos do n.º2, pelo que não é exígivel a tradução em português. Basta apresentar em francês ou inglês

Exequatur - para execução de decisões (o carácter constitutivo e declarativo das medidas) art. 22.º

a) Se a medida tiver sido adotada por uma autoridade cuja competência não tinha por base ou não estava em conformidade com um dos fundamentos previstos no capítulo II;

Controlo *a posteriori* do cumprimento das regras de competência (ausência de regras sibre a litispendência)

- b) Se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou administrativo, sem que tenha sido dado ao adulto a possibilidade de ser ouvido, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido;
- c) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei desse Estado, cuja aplicação é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável;
- d) Se a medida for incompatível com uma medida adoptada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5.º a 9.º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido;
- e) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º

Exequatur - para execução de decisões (o carácter constitutivo e declarativo das medidas) art. 22.º

a) Se a medida tiver sido adotada por uma autoridade cuja competência não tinha por base ou não estava em conformidade com um dos fundamentos previstos no capítulo II;

- b) Se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou administrativo, sem que tenha sido dado ao adulto a possibilidade de ser ouvido, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido;
- c) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei desse Estado, cuja aplicação é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável;
- d) Se a medida for incompatível com uma medida ado- tada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5.º a 9.º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido;
- e) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º

- A audição do adulto como acto processual constitutivo de um valor de ordem pública processual.
- tomada em consideração

Exequatur - para execução de decisões (o carácter constitutivo e declarativo das medidas) art. 22.º

- a) Se a medida tiver sido adotada por uma autoridade cuja competência não tinha por base ou não estava em conformidade com um dos fundamentos previstos no capítulo II;
- b) Se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou adminis- trativo, sem que tenha sido dado ao adulto a possibilidade de ser ouvido, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido;
- c) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei desse Estado, cuja aplicação é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável;
- d) Se a medida for incompatível com uma medida ado- tada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5.º a 9.º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido;
- e) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º

- ordem pública internacional.
- o parâmetro de referência: art. 12.º CDPD

Exequatur - para execução de decisões (o carácter constitutivo e declarativo das medidas) art. 22.º

- a) Se a medida tiver sido adotada por uma autoridade cuja competência não tinha por base ou não estava em conformidade com um dos fundamentos previstos no capítulo II;
- b) Se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou adminis- trativo, sem que tenha sido dado ao adulto a possibilidade de ser ouvido, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido;
- c) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei desse Estado, cuja aplicação é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável;
- d) Se a medida for incompatível com uma medida adoptada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5.º a 9.º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido;
- e) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º

- Competência putativa do Estado não contratante nos termos dos art. <u>5</u>.º<u>9</u> deve ter sido competente.
- Fundamentos do não reconhecimento: art. 980.º CPC (revisão formal)

Exequatur - para execução de decisões (o carácter constitutivo e declarativo das medidas) art. 22.º

- a) Se a medida tiver sido adotada por uma autoridade cuja competência não tinha por base ou não estava em conformidade com um dos fundamentos previstos no capítulo II;
- b) Se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou adminis- trativo, sem que tenha sido dado ao adulto a possibilidade de ser ouvido, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido;
- c) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei desse Estado, cuja aplicação é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável;
- d) Se a medida for incompatível com uma medida ado- tada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5.º a 9.º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido;
- e) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º

#### Artigo 33.º

- 1 Se uma autoridade competente nos termos dos artigos 5.º a 8.º ponderar colocar um adulto num estabelecimento ou noutro local onde a proteção pode ser assegurada, e ocorrendo essa colocação noutro Estado Contratante, deverá, em primeiro lugar, consultar a Autoridade Central ou outra autoridade competente desse Estado. Para esse efeito, deverá transmitir um relatório sobre o adulto, com indicação dos motivos da proposta de colocação.
- 2 A decisão sobre a colocação não pode ser feita no Estado requerente, se a Autoridade Central ou outra autoridade competente do Estado requerido manifestar a sua oposição num prazo razoável.

# Obrigado.

rrgeraldo@me.com